## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0010522-23.2012.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Cheque

Requerente: Amilton Fabrício

Requerido: Kelly Priscila B Silva Ma

Requerido: **Kelly Priscila B Silva Me** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

## **CONCLUSÃO**

Aos 23 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1083/12

## **Vistos**

AMILTON FABRÍCIO ingressou com a presente **AÇÃO MONITÓRIA** em face de KELLY PRISCILA B SILVA ME, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que é credor da requerida pela quantia atualizada de R\$ 819,38 (oitocentos e dezenove reais e trinta e oito centavos) consubstanciada nos cheques nº 000038 e 000039, sacado contra o Banco Itaú (fls. 08 e 09). A inicial veio instruída com documentos.

Citada por edital, a requerida recebeu curador especial, que contestou por negativa geral (cf. fls. 50).

Sobreveio réplica às fls. 54/55.

As partes foram instadas a produzir provas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

peticionaram demonstrando desinteresse (fls. 58 e 59).

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o **RELATÓRIO**.

**DECIDO**, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

No caso, estão sendo cobrado dois cheques (nº 000038 e 000039), ambos emitidos em 20/11/2010, pós datados para os dias 20/01/2011 e 20/02/2011 (cf. fls. 08/09).

A defesa trazida pela zelosa curadora especial, em atenção ao princípio do contraditório, não tem força para obstar a procedência da ação.

Por fim, não se pode deixar de consignar que os títulos representam confissão das dívidas dos valores neles apostos.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\* \* \*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, condenando a requerida, KELLY PRISCILA B SILVA ME, a pagar ao autor, AMILTON FABRÍCIO, a importância de R\$ 819,38 (oitocentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerente, que fixo, por equidade, em 15% da condenação, devidamente atualizado.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 05 de junho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA